



Religião e educação no Brasil: o programa “Escola sem Partido” como um obstáculo ao Ensino Religioso e à formação cidadã

Religion and education in Brazil:
the “Schools without Party” program as an obstruction to Religious Education
and citizen formation

Andréa Silveira de Souza*

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise do projeto de lei que institui o programa Escola sem Partido (PL 246/2019), no intuito de indicar como e porque tal projeto se constitui um obstáculo para a ação pedagógica no âmbito do componente curricular Ensino Religioso na escola básica, consolidando-se assim um entrave para a formação integral conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Para tal análise, mobilizamos categorias do campo do direito internacional, como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, assim como categorias e referenciais teóricos do campo da Ciência da Religião. Primeiramente, procuramos examinar em que medida a Convenção Americana de Direitos Humanos — referenciada no projeto como um argumento central em defesa do direito dos pais de que seus filhos recebam na escola a formação religiosa e moral conforme àquela cultivada por suas famílias no âmbito privado — provê juridicamente os princípios do PL246/2019. Em um segundo momento, abordamos a noção de religião que subjaz ao projeto e os impedimentos decorrentes de uma perspectiva da religião restrita à crença e à prática, desprezando sua dimensão cultural. Nesse sentido, procuramos apontar como a referida compreensão de religião induz a um entendimento fragmentado e equivocada da Convenção, o que além de colocar em xeque direitos humanos fundamentais, coloca em suspenso também preceitos basilares da educação no Brasil.

Palavras-chave: Religião. Educação. Escola sem Partido. Direitos Humanos. Ensino Religioso.

Abstract

This paper aims to present an analysis of the bill that institutes the “Schools Without Party” program (PL 246/2019), in order to indicate how and why this project constitutes an obstacle to the educational action within the school subject “Religious Education” in the elementary school, can be an obstacle to integral formation as established by the Law of Guidelines and Bases of Education in Brazil. For this analysis, we mobilized categories from the field of international law, such as decisions of the Inter-American Court of Human Rights and the Protocol of San Salvador, as well as categories and theoretical references from the Religious Studies. Firstly, we seek to examine the extent to which the American Convention on Human Rights - referenced in the bill as a central argument in defense of the right of parents that your children receives religious and moral education at school in accordance with that cultivated by their families privately - provides the principles of PL 246/2019. In a second moment, we approach the notion of religion that underlies the project and the impediments accrued from a perspective of religion restricted to belief and practice, disregarding its cultural dimension. Therefore, we seek to point out how this understanding of religion leads to a fragmented and misunderstood comprehension of the Convention, which in addition to endangering fundamental human rights, also suspends basic precepts of education in Brazil.

Keywords: Religion. Education. “Schools without Party”. Human Rights. Religious Education.

Artigo submetido em 12 de janeiro de 2020 e aprovado em 20 de abril de 2020.

* Doutora em Ciência da Religião pela UFJF. País de origem: Brasil. E-mail: andrea_silveira@yahoo.com

Introdução

Em 2002, o Partido dos Trabalhadores (PT) elege um presidente da república. É a primeira vez que, após a redemocratização do Brasil, um partido político considerado de esquerda elege um representante para o maior cargo do executivo do país. Luiz Inácio Lula da Silva toma posse do cargo em janeiro de 2003 e, nesse mesmo ano, foi iniciado pelo procurador paulista Miguel Francisco Urbano Nagib um movimento político no campo da educação que recebeu o nome de “Escola sem Partido”¹. Para este procurador, as escolas foram aparelhadas por partidos políticos de esquerda, fazendo com que os e as docentes que atuam em favor destes partidos políticos passem a se aproveitar do que ele chama de “audiência cativa” de crianças e adolescentes para inculcar-lhes perspectivas ideológicas (políticas, morais e religiosas) contrárias àquelas definidas por suas famílias.

Assim, como reação ao que o referido procurador qualifica como “doutrinação política e ideológica” dos estudantes por parte de professores e professoras no espaço escolar, o “Escola sem Partido”, se organiza como um programa que tem o intuito de garantir que a educação escolar se paute, sobretudo, pela “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. Nesta perspectiva, o programa estabelece que a escola tem o dever de garantir o “direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”² e, além disso, que as famílias possuem o direito de determinar e/ou limitar os conteúdos curriculares a serem ministrados a seus filhos no espaço escolar tanto público quanto privado.

O movimento ESP começa um tanto tímido, mas ao longo de dez anos cresce e ganha força junto à sociedade. Sua expressividade na esfera pública é tanta que em 2015 ele sobrepõe o âmbito civil e se torna projeto de lei federal, primeiro na

¹ Doravante denominado ESP.

² Os trechos entre aspas são parte do Anteprojeto de Lei Federal e Minuta de Justificação, disponível na página do Programa Escola sem Partido. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/pl-federal>. Acesso em: 05 maio 2019.

Câmara dos Deputados (PL867/2015)³, proposto pelo parlamentar Izalci Lucas (PSDB-DF) e, no ano seguinte, no Senado Federal (PL193/2016)⁴ de autoria do senador e pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular Magno Malta (PR-ES), ambos membros da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Os dois projetos de lei apresentam alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/1996), incluindo na mesma o “Programa Escola sem Partido”⁵. Tal projeto fora rejeitado pelas duas casas em âmbito federal, todavia, o movimento que deu origem aos PLs permaneceu vigoroso e atuante no âmbito da sociedade civil e tornou-se uma valorosa pauta da campanha presidencial do Partido Social Liberal (PSL) no pleito de 2018.

Com a eleição do candidato do PSL, Jair Messias Bolsonaro, à presidência da República, bem como a eleição de 52 deputados federais e 04 senadores do referido partido, entre eles Flávio Bolsonaro⁶, um dos filhos do presidente eleito, o projeto retorna à pauta do Congresso Nacional. Nesta ocasião, o PL246/2019⁷ é proposto pela deputada federal recém-eleita para o seu primeiro mandato — e também cunhada de Miguel Nagib, idealizador e fundador do movimento ESP — Beatriz Kicis Torrents de Sordi (PSL-DF), e traz no seu texto elementos ainda mais controversos, como por exemplo, o direito dos alunos de gravarem as aulas de seus

³ PL 867/2015: Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". O Congresso Nacional decreta: Art.1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

⁴ O PL 193/2016 possui a mesma redação do PL 867/2015. Ambos os projetos contam com nove artigos e dois anexos (1. Os deveres do professor; e 2. A justificativa do projeto de lei).

⁵ <https://www.programaescolasempartido.org/>

⁶ “Por exemplo, podemos citar Carlos Bolsonaro, Vereador do Rio de Janeiro, filho de Jair Bolsonaro e irmão de Flávio Bolsonaro. Carlos apresentou o PL nº 867/2014 para incluir o Escola sem Partido na educação municipal carioca. Seu irmão, Flávio Bolsonaro, Deputado Estadual fluminense, também apresentou PL com o mesmo intuito, estabelecer os princípios do Escola sem Partido nas escolas do Estado do Rio de Janeiro. O vínculo com os evangélicos do clã Bolsonaro se fortaleceu recentemente quando todos trocaram o Partido Progressista (PP) pelo Partido Social Cristão (PSC), presidido pelo Pastor Everaldo, da Assembleia de Deus, e que foi candidato à Presidência da República nas eleições de 2014”. (ESPINOSA; QUEIROZ, 2017, p. 59).

⁷ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019

professores, com a finalidade de oportunizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter conhecimento do processo pedagógico no espaço escolar.

Mas afinal, porque um programa como ESP que, pelo que seu próprio nome indica, aspira apenas uma escola “sem partido”, é objeto de estudo e pesquisa no campo da religião? Tomamos o referido programa, expresso no PL246/2019, como objeto de análise no campo da Ciência da Religião, por duas razões: a primeira é o recurso retórico e jurídico do PL à Convenção Americana de Direitos Humanos⁸ para legitimar o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos não apenas no âmbito privado, mas também — e inclusive — no espaço escolar que é, por natureza, público. O segundo, diz respeito ao por que o programa Escola sem Partido, um movimento que declara que a educação nacional deve atender a princípios como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, e a liberdade de consciência e de crença, ao mesmo tempo e no mesmo PL, proíbe a realização de atividades escolares que possam divergir das convicções religiosas e morais das famílias dos estudantes, o que tem implicações diretas no Ensino Religioso (ER) como componente curricular na educação básica.

O presente artigo, produzido no âmbito do REDUGE⁹, com as contribuições da jurista, mestre em Direitos Humanos e doutoranda em Ciência da Religião Marcela Máximo Cavalcanti, tem por objetivo, primeiramente, verificar em que medida a Convenção Americana de Direitos Humanos subsidia juridicamente os princípios do PL246/2019, podendo figurar como um entrave para o ensino sobre religião — ou sobre o religioso — no espaço escolar. Nossa hipótese é de que, ao contrário do que indica o referido PL, a Convenção Americana de Direitos Humanos *não* limita o ensino sobre religião no espaço escolar única e exclusivamente à religião que estiver de acordo com as convicções religiosas e morais de cada família. Neste sentido, além de utilizada de forma astuta para justificar o PL, uma vez que não fornece princípios jurídicos proporcionais para

⁸ Artigo 1º, parágrafo IX – “direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, conforme assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

⁹ REDUGE: Grupo de Pesquisas em Religião, Educação e Gênero – PPCIR/UFJF.

legitimá-lo, tal Convenção acaba por fornecer subsídios jurídicos que depõem contra o próprio PL Escola sem Partido e o que ele intenta garantir em forma de lei federal.

Feita a análise do texto do PL, procuramos indicar como um projeto dessa natureza se constitui um obstáculo não somente à liberdade de expressão, de ensinar e de aprender, mas também à concretização de objetivos específicos de aprendizagem do componente curricular ER, como por exemplo, “desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal” (BRASIL, 2017, p. 434).

Para a realização desse estudo, mobilizaremos categorias do campo do direito internacional, como decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, assim como categorias e referenciais teóricos do campo da Ciência da Religião (CR). Neste espectro, a noção principal à qual recorreremos é a de religião, uma vez que para a CR enquanto área de conhecimento¹⁰, tal noção é ampliada. Mas o que isso quer dizer? Significa que, para essa área de conhecimento, a religião é entendida tanto como crença e prática religiosa, quanto como algo que ordena/determina a vida das pessoas que nela creem, assim como daquelas com as quais grupos religiosos se relacionam das mais diversas formas (social, política, econômica, educacional e culturalmente). A religião é uma dimensão da vida humana e, neste sentido, com impactos na vida privada e pública das pessoas, sejam elas adeptas de uma confissão religiosa ou não.

Desse modo, ela se constitui como um significativo aparato de compreensão das condutas e dos hábitos sociais, permitindo-nos compreender como e porque religiosos se comportam de uma maneira ou de outra, o que nos possibilita

¹⁰ “Portanto, a(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) envolve-se com a categoria de ‘sentido’, sem perder de vista seus aspectos históricos, políticos e sociais. Nesse sentido, a(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) como área de conhecimento qualifica-se como campo de estudos da religião que a considera a partir de suas dimensões constitutivas: a simbólica (da interpretação do signifi, sentido, signo) e a institucional (da compreensão do controle, da estruturação e da normatividade)”. (RODRIGUES, 2017, p. 120)

reconhecer a lógica na qual opera a religião, proporcionando-nos assim, um campo de compreensão das referências de sentido para determinados grupos sociais. Isso posto, consideramos que a religião enquanto categoria epistemológica ajuda a pensar e decodificar o projeto de lei 246/2019, permitindo-nos identificar qual a noção de religião que subjaz ao programa Escola sem Partido e como essa concepção restrita de religião embaraça o cumprimento dos objetivos pedagógicos e das competências específicas do Ensino Religioso no espaço escolar, como “compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas”, “conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver”, bem como “posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso” (BRASIL, 2017, 435).

1 Convenção Americana de Direitos Humanos: liberdade de expressão, de pensamento e direito à informação

Os direitos humanos, sumariamente, são aqueles direitos mais fundamentais tidos como devidos a todo ser humano, surgidos e codificados em diversos instrumentos internacionais de proteção aos indivíduos¹¹, que após as atrocidades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), visam assegurar um processo de redemocratização pautado pela liberdade de consciência e expressão que jamais poderia retroagir (CAVALCANTI, 2017).

No continente americano o instrumento internacional de proteção às pessoas é a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da

¹¹ Existem convenções, tratados e cartas que preveem a proteção dos direitos humanos e das liberdades e garantias fundamentais, de observação obrigatória aos países signatários, dentre os quais destacamos:

- a. Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950): https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf
- b. Carta da Organização das Nações Unidas (1945): <https://nacoesunidas.org/carta/>
- c. Declaração Universal de Direitos Humanos (1948): <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>
- d. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1992): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
- e. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.
- f. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948): http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf
- g. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>.

Costa Rica, de 1969. Atualmente, esse é o instrumento interamericano¹² de maior importância para as Américas e no Brasil é assimilado pela Constituição Federal de 1988¹³. Apesar disso, o conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos dificilmente é invocado na elaboração das leis no Brasil, tampouco colocado como paradigma para elaboração e legitimação de projetos de lei ainda em tramitação. Por essa razão, chamou-nos a atenção o apelo pontual a esse instrumento por parte dos propositores do ESP, o que motivou-nos do ponto de vista jurídico proceder a uma análise do referido projeto. À vista disso, nos debruçamos sobre esse documento a fim de examinar se tal dispositivo jurídico de fato oferece subsídios que legitimam o Projeto de Lei 246/2019, ratificando assim a sua legalização em forma de lei federal.

O Programa Escola sem Partido e o Projeto de Lei federal que o substancializa fundamentam-se, basicamente, sobre quatro artigos constitucionais e convencionais descritos dentre o rol de direitos fundamentais da Constituição do Brasil e da Convenção Americana de Direitos Humanos, são eles: 1. a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos alunos (art. 5º, VI e VIII; e art. 206, II, da CF); 2. o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (art. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, ‘a’, e 37, caput, da CF); 3. o pluralismo de ideias (art. 206, III, da CF); e 4. o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, IV)¹⁴.

A fim de subsidiar o argumento de uma “doutrinação política e ideológica em sala de aula”, os idealizadores do ESP, e os parlamentares propositores dos projetos de lei que o consubstanciam, recorrem à Convenção Americana de Direitos

¹² Sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: “O marco da sua inauguração no cenário internacional se dá, em 1948, com o surgimento da Organização dos Estados Americanos, que discursa sobre sua importância basilar a partir de quatro pilares essenciais: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento”. (CAVALCANTI, 2017, p. 77)

¹³ Tratados internacionais de Direitos Humanos internalizados no Brasil antes da Emenda Constitucional 45/2004, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, possuem status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que, do ponto de vista de uma hierarquia legal, tais tratados são inferiores à Constituição Federal e superiores às demais leis ordinárias. Já os tratados de direitos humanos aprovados e incorporados ao direito brasileiro após a emenda 45/2004 possuem status de Emenda Constitucional, justamente por seguirem o mesmo quórum de aprovação das emendas, equiparando-se, portanto, à Constituição Federal para fins de controle de constitucionalidade, o que é diferente de legalidade acima, e que não é o caso da referida convenção. Desta forma, o PL ESP fica sujeito ao controle de legalidade frente à convenção. (CAVALCANTI, 2017)

¹⁴ Programa Escola Sem Partido. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/> e PL 246/2019.

Humanos com o objetivo de legitimar no âmbito convencional e constitucional a ideia de que o ensino, tido por eles como “doutrinador”, seria uma afronta ao direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas crenças pessoais. Isso porque, na perspectiva daqueles que compartilham da ideia de uma escola “sem partido”, o ensino escolar tem se constituído como um atentado à “liberdade de consciência do estudante”. Todavia, é possível perceber no texto do artigo 12 da referida Convenção, o mesmo ao qual recorrem os apologetas do ESP para fundamentá-lo, que esse dispositivo convencional se consagra justamente pela preservação do direito à pluralidade de pensamento político, religioso, de crença e de expressão. Segundo a Convenção,

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, **individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**” (CONVENÇÃO, 1969, ART.12º.1, grifos nossos).

Tal artigo, que diz do direito individual do cidadão tanto no âmbito privado quanto no público, não pode ser entendido de forma isolada da totalidade do dispositivo convencional. Conquanto, ele deve ser lido, interpretado e aplicado em harmonia com o artigo 13 da mesma Convenção¹⁵, que protege o direito do indivíduo de receber todo e qualquer tipo de informação, como também protege o direito de todo e qualquer veículo de divulgar com liberdade qualquer informação que julgar pertinente à formação e informação dos cidadãos.

¹⁵ “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão.

1. **Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.**

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.** (negritos nossos).

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º. (CONVENÇÃO, 1969, ART. 13º - grifos nossos).

Não obstante, uma vez que a Convenção dispõe sobre direitos humanos, ela prevê tanto direitos individuais a cada pessoa quanto direitos coletivos, entendendo a coletividade como o grupo de indivíduos com objetivos comuns em sociedade e titulares dos mesmos direitos. Isso significa que o texto mesmo do chamado Pacto de San Jose da Costa Rica prevê a garantia dos direitos humanos, individuais e/ou coletivos, tanto na esfera privada quanto na esfera pública¹⁶. Por conseguinte, assim como prevê o direito individual dos pais de educarem seus filhos em conformidade com as suas crenças religiosas e morais no âmbito privado, o dispositivo convencional garante também o direito de *todos* os cidadãos e cidadãs receberem e veicularem livre e coletivamente ideias e informações plurais e diversas no âmbito da esfera pública¹⁷.

No amplo rol de ideias compartilhadas pelos mais diversos sujeitos e grupos no espaço público, estão incluídas as de cunho religioso, sejam elas convergentes ou divergentes daquelas cultivadas na esfera privada de cada cidadão ou cidadã. Neste sentido, ao se referirem no projeto de lei ao direito que os pais possuem de perpetuar suas crenças religiosas através de seus filhos proporcionando-lhes a formação religiosa da qual compartilham, os propositores do ESP apenas reafirmam o que diz o artigo 12 em seus incisos anteriores: de que é garantido o direito humano individual, convencional e constitucional, de liberdade de ideias e expressão.

Por conseguinte, como expressa o artigo 12, os pais têm o direito individual de conservar, professar, transmitir e ensinar sua religião ou suas crenças aos seus filhos de modo livre, direito este garantido em um Estado laico e democrático. Essa é uma liberdade que foi feita para ampliar — e não limitar — o acesso de crianças e jovens ao conhecimento sobre a diversidade de crenças e à pluralidade religiosa. Neste sentido

¹⁶ “[...] diluído entre os sistemas regionais e o sistema universal, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mormente, tem se destacado, dentre outras, em duas importantes funções: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sempre voltado à prevalência da garantia ao homem (pró homine) e à dignidade humana”. (CAVALCANTI, 2017, p. 80)

¹⁷ Neste caso, há que se recorrer ao parágrafo 5º do Artigo 13, que dispõe sobre os limites dessa liberdade. Diante disso, “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”, sendo que quaisquer discursos ou materiais dessa natureza são considerados violações dos direitos humanos.

fica a questão: como a escola, instituição social responsável pela formação dos indivíduos no Estado, é entendida no contexto da Convenção Americana de Direitos Humanos?

No seu capítulo 3, a convenção determina os direitos humanos do ponto de vista econômico, social e cultural. No artigo 26 desse capítulo está estabelecido que,

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas** econômicas, sociais e **sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (CONVENÇÃO, 1969, CAP. 3, ART. 26, grifos nossos).

No mesmo sentido, podemos referenciar o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado e incorporado pelo Brasil em seu ordenamento jurídico¹⁸, que esclarece os princípios norteadores de uma educação livre, democrática e pluralista:

Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (PACTO, 1992, ART.13).

Da mesma forma, o texto do artigo 26 da Convenção Americana é claro, cabe aos Estados signatários da referida convenção, como é o caso do Brasil, a aplicação de providências — que entendemos serem leis e políticas públicas efetivas — que objetivam alcançar a efetividade dos direitos humanos no campo da educação, ciência e cultura.

¹⁸ Decreto nº 591 aprovado e ratificado pelo Brasil em 6 de Julho de 1992 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Sendo a escola a instituição cujo papel social é de transmitir, por meio de seus currículos, os conhecimentos formais subsidiados cientificamente, assim como paradigmas, valores e normas sociais, por meio de metodologias e processos de ensino e aprendizagem próprios, consideramos que o dispositivo convencional atribui também à escola o papel de salvaguardar os direitos humanos. Essa função social da escola é, no nosso entendimento, uma via de mão dupla: de um lado a convenção garante que também no âmbito da escola são garantidos os direitos humanos de todos os mais diversos sujeitos e sujeitas que compõem e/ou ocupam aquele espaço; de outro, a escola, por meio dos seus currículos, conteúdos e processos de aprendizagem, deve promover uma educação para os direitos humanos.

Reforçando o compromisso dos Estados signatários com um investimento educacional de qualidade a seus cidadãos e cidadãs, sendo considerado um direito humano fundamental ao pleno desenvolvimento plural de cada pessoa, encontramos no Protocolo de San Salvador¹⁹ a determinação para que os Estados respeitem a liberdade que as entidades escolares devem ter na direção das instituições de ensino. Este protocolo anuncia uma projeção coletiva (escolas) sobre um direito individual (à educação). Dentre as previsões contidas no artigo 13 (direito à educação) do referido pacto, é possível extrair a determinação para que os Estados signatários atentem ao sentido geral do processo educativo e aos seus compromissos axiológicos:

Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (PACTO, 1992, ART.13).

¹⁹ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador foi ratificado e internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 3321 de 30 de dezembro de 1999.

Considerando os entendimentos convencional, protocolar e pactual acima explicitados acerca do compromisso educacional assumido pelos Estados signatários, acessamos também resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é quem tem o papel de zelar pela interpretação e aplicação da Convenção, de modo a materializar aquilo que ela traz em sua letra. Para tanto, mobilizamos algumas jurisprudências da Corte a fim de esclarecermos a compreensão una e indissociável dos artigos 12 e 13 em questão e, com isso, evitar incongruências provenientes de leituras literais ou fragmentadas que possam ser emprestadas a tais artigos.

O artigo 13 da Convenção dispõe que toda pessoa tem liberdade de expressão e pensamento e a esse direito inclui-se o direito de receber, buscar e difundir informações e ideias de todo o tipo, por qualquer meio e de qualquer forma²⁰. Segundo entendimento da Corte Interamericana, um estado não pode reter informações que estão em seu poder, tão pouco proibir a circulação de informações (sejam elas ideológicas, políticas, religiosas, etc.) através de suas instituições públicas e privadas.

O mesmo direito, por sua vez, é resguardado e reconhecido por diversos instrumentos²¹ em matéria de direitos humanos, instrumentos estes que estendem seu significado e ampliam o rol de garantias que dele decorrem e protegem o cidadão contra as arbitrariedades do Estado. Em obediência ao art. 1º da Convenção, como dito anteriormente, está pressuposto o respeito aos direitos estabelecidos por ela, bem como a garantia de seu pleno exercício a todos os cidadãos e cidadãs sob sua jurisdição.

²⁰ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Série C No. 151, p. 76. Este foi um dos casos mais importantes julgado pela Corte Interamericana sobre liberdade de expressão. Refere-se, basicamente, à responsabilidade internacional do Estado pela recusa em fornecer informações relacionadas a um projeto de industrialização florestal para o Sr. Marcel Claude Reyes, bem como à falta de um recurso adequado e eficaz para questionar tal decisão. Mesmo que o núcleo do caso verse a princípio sobre a recusa em fornecer informações por parte do Estado do Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ensejo do julgamento, entendeu ser necessário dar entendimento e interpretação mais clara ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos para ampliar seu conceito fundacional e dar-lhe melhor compreensão. Decisão disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=332&lang=es Acesso em 06 de março de 2019.

²¹ ONU - Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 19; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 19; OEA-Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), art. 13; Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), art. 10; Carta Africana de Direitos Humanos, art.9.

Em importante explanação dada no caso *Claude Reyes*, já mencionado anteriormente, — na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos dá interpretação ao art.13 da Convenção —, foi o alcance de seu significado, concluindo que o direito à liberdade de expressão abrange também o direito de acesso a toda informação por meio de todos os veículos possíveis. Isso posto, o direito à liberdade de expressão se constitui como um direito humano individual e coletivo que inclui, além do direito de difundir ideias, o direito positivo de receber e buscar informações de toda ordem e por qualquer meio — dos quais a escola, além de ser um exemplo é, sobretudo, um *locus* privilegiado —, o que gera ao Estado o dever de garantir que esses direitos sejam resguardados²².

Tal entendimento de um direito positivo de receber e buscar informações e conhecimento, e de que a garantia desse direito humano individual e coletivo se constitui como um dever do Estado, também encontra amparo jurídico do ponto de vista da Convenção Americana no artigo 26 supracitado, no qual os Estados se comprometem a “conseguir progressivamente a plena efetividade” dos direitos nos campos da “educação, ciência e cultura”. Tais princípios e procedimentos constituem, por sua vez, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e indispensável ao desenvolvimento humano²³.

No que concerne ao dispositivo convencional, os artigos 12 e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos ampliam a proficiência informativa da escola e, portanto, do professor. Neste sentido, à escola está garantido o direito à liberdade de expressão e divulgação de toda e qualquer informação, inclusive aquelas *sobre* religião, manifestas nas áreas de conhecimento e componentes curriculares, como é o caso do Ensino Religioso. Neste sentido, a difusão dos conhecimentos escolares — enunciados nos componentes e conteúdos curriculares social e cientificamente referenciados — que se concretiza por meio da difusão das

²² Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, p. 77. Este caso versou em seu núcleo sobre garantias judiciais e processuais, Liberdade de circulação e residência, **Liberdade de pensamento e expressão**, Princípio da legalidade e da retroatividade. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=218&lang=en acesso em 08 de março de 2019.

²³ Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, p. 113; Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54, p. 152.

ideias que expressam esses conhecimentos e pelo livre debate das mesmas, não pode ser obstruída com base no dispositivo convencional, tampouco na constituição federal que o segue.

Em face da análise do texto convencional, é curioso observar que, ao contrário do que propõe o programa ESP e o Projeto de Lei 246/2019, a Convenção Americana de Direitos Humanos não sugere, ou mesmo intenciona limitar a inserção cultural que o indivíduo experimenta na esfera pública e, conseqüentemente, no ambiente escolar. A escola é a instituição que melhor se caracteriza como espaço de pluralidade de ideias, diversidade de modos de ser, crer e viver e, neste sentido, constitui-se como espaço privilegiado de aprendizado, experimentação e diálogo no âmbito público. Logo, qualquer iniciativa que se estabeleça como um obstáculo à efetividade da promoção e garantia dos direitos humanos no campo da educação, da ciência e da cultura, e que procure amparo jurídico na Convenção Americana se funda, necessariamente, a partir de uma contradição que é, antes de tudo, estrutural.

A consequência imediata desse contrassenso é o uso de argumentos falaciosos com o objetivo de legitimar aquilo que se deseja, tal como o recurso mesmo do ESP ao dispositivo convencional. Consideramos, portanto, que qualquer iniciativa de limitação do acesso à informação e liberdade de expressão de ideias no espaço escolar são entendidas, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Constituição Federal que a segue, como uma violação dos direitos humanos nos âmbitos nacional e internacional.

Isso posto, entendemos que o artigo 12, interpretado e aplicado em harmonia com o artigo 13 da Convenção, protege simultânea e conjuntamente: a. o direito individual das famílias de educarem seus filhos segundo suas próprias crenças religiosas e morais no âmbito privado; b. a escola, no seu direito de difundir com liberdade toda e qualquer informação pertinente à formação dos sujeitos, sujeitas, cidadãos e cidadãs, bem como promover a discussão de ideias e conhecimentos, entre eles aqueles *sobre* religião, com vistas a uma educação plural, dinâmica e democrática no espaço público; c. os e as docentes, profissionais

mediadores do conhecimento no espaço escolar, o direito de exercerem o seu ofício com liberdade para difundir, informar e debater todos os conhecimentos que se fizerem necessários para a formação dos cidadãos e das cidadãs aprendizes e; d. os e as estudantes, no direito de terem na escola a liberdade individual e coletiva de acesso a informações e conhecimentos diversos, bem como a liberdade de expor e discutir ideias naquele espaço por natureza coletivo²⁴.

Entendimentos que partam de qualquer outra leitura e interpretação que não tenha como pressuposto: a. harmonia e a consonância entre os artigos 12 e 13; e b. o reconhecimento da compreensão da Convenção Americana como um dispositivo que consolida os direitos humanos tanto como individuais no âmbito privado quanto — igual e concomitantemente — como direitos coletivos no âmbito público, incorrem necessária e inadvertidamente em uma descontextualização dos conteúdos históricos e políticos convencionais.

A consequência advinda de entendimentos dessa natureza opera interpretações fragmentadas e até mesmo equivocadas do dispositivo convencional e constitucional, tal como podemos observar no programa Escola sem Partido e nos projetos de lei que o consubstanciam. Pela análise dos artigos convencionais é possível perceber que o entendimento e o consequente recurso do ESP à Convenção Americana de Direitos Humanos para fundamentar o direito dos pais de que seus filhos recebam no espaço escolar a educação religiosa e moral que esteja de acordo *apenas* com as suas próprias convicções, é oriundo de interpretações do dispositivo convencional como vinculante unicamente no que concerne aos direitos humanos individuais, e não destes também como direitos coletivos.

A multiplicidade de informações, de opiniões e posicionamentos que divergem entre si em uma sociedade plural, constitui marca registrada de uma sociedade antes de tudo democrática que visa oferecer instrumentos ao pensamento livre e independente, que deve ser incentivado e não cerceado²⁵. Esse

²⁴ E no caso da escola pública, um espaço também público.

²⁵ Corte IDH. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C No. 177, Pg.57.

entendimento, depreendido da Convenção e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, leva-nos a concluir que os direitos invocados pelo ESP no PL 246/2019 para legitimar sua pretensão de “esvaziar ideologicamente” as escolas, constitui-se a partir de compreensões subvertidas e imprecisas do texto convencional. As liberdades supostamente protegidas pelo Programa, na realidade, cerceiam liberdades fundamentais e, em última instância, obstruem o ensino e a aprendizagem de conteúdos formais pelos estudantes ao limitar a expressão diversificada dentro das salas de aula, seja ela sobre política, religião, sociologia, economia, filosofia, biologia, etc.

Consideramos que, do ponto de vista da Convenção Americana, além de não haver qualquer restrição à abordagem sobre religião e, conseqüentemente, da pluralidade e da diversidade religiosa e cultural na escola, há sim a previsão do direito à abordagem, ao estudo, à problematização e ao livre debate de ideias sobre religião na escola, o que deve ser garantido pelo Estado brasileiro²⁶. Tal entendimento prevê igualmente o direito das famílias de transmitirem e preservarem suas crenças religiosas aos seus filhos e filhas na esfera privada. Mas afinal, qual a diferença entre o estudo sobre religião na escola e a transmissão de valores religiosos pela família? Que conhecimentos sobre religião cabem à escola transmitir? É o que discutiremos a seguir.

2 O componente curricular Ensino Religioso: liberdade de expressão na escola e o ensino sobre religião na escola

Grosso modo, religião é a crença em um transcendente com o qual seus adeptos e adeptas se relacionam por meio de determinados símbolos que o representam por meio de práticas que recuperam, atualizam e mantém vivo o

²⁶ “O Brasil, após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, pelo Decreto Lei nº 678, se tornou, por conseguinte, responsável internacional por sua incorporação e aplicação em âmbito interno. Responsável não somente pela incorporação de suas normas em sua legislação infraconstitucional, ou seja, pela ratificação formal, mas, especialmente, por sua, aplicação material. Sendo ainda, membro da Organização dos Estados Americanos, possui a responsabilidade de implementar todas as ações factíveis, em todas as instâncias, para a integral efetivação das normas de direitos humanos advindas da esfera interamericana. Ao se comprometer com um tratado de direitos humanos, o Estado adquire a obrigação irrenunciável de adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das suas disposições dentro de seus territórios. Não é permitido ao Estado dispensar a vigília e o zelo necessários à concretude desses direitos internamente”. (CAVALCANTI, 2017, p. 82)

sentido de tal adesão. A religião tanto fornece sentido para a vida daqueles que professam uma fé quanto orienta visões de mundo, fundamenta discursividades, normatiza usos e costumes, estabelece limites éticos e morais, e fornece parâmetros para as relações de seus adeptos com as alteridades e instituições da vida social. À vista disso, podemos,

dizer da religião, especialmente da experiência religiosa, que tem dupla dimensão: subjetiva (que expressa-se no nível ontológico, da possibilidade de conferir sentido à existência do ser-no-mundo) e outra objetiva (que expressa-se no nível sócio-político, concedendo ao indivíduo o *elã* capaz de mobilizar-lhe pragmaticamente na vivência das relações sociais. (RODRIGUES, 2013, p. 238).

Isso posto, tomamos a religião como um conjunto de sistemas e práticas que se constitui de duas dimensões — uma ontológica (do sentimento religioso), e outra pragmático-social (funcionalista) — e é, portanto, constitutiva da cultura e da sociedade. Neste sentido, a religião tanto se constitui como sentido para a pessoa crente, quanto reverbera no estar-junto coletivo em razão da sua interface com os aspectos históricos, econômicos, éticos, políticos, estéticos, sociais, educacionais, etc.

O entendimento dessa dupla dimensão da religião é fundamental para que se compreenda: 1. que a religião, além de crença, é uma temática que pode ser estudada e compreendida do ponto de vista da razão; 2. que a abordagem da religião, enquanto categoria epistemológica e objeto central de um componente curricular no espaço escolar, no caso o Ensino Religioso, é distinta, mas não incompatível, com a formação religiosa (e moral) apresentada às crianças e jovens pelas suas famílias.

O ER²⁷ aparece como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental na Constituição Federal de 1988²⁸, mas como componente curricular não proselitista, logo não confessional, somente nove anos depois na Lei

²⁷ Sobre a história do Ensino Religioso no Brasil ver: JUNQUEIRA, 2013 e JUNQUEIRA; BRANDENBURG; KLEIN, 2017.

²⁸ CF - Artigo 210, § 1º: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 9475/97²⁹. No nosso entendimento, o preceito mesmo de um ER como componente curricular das instituições formais de ensino, destituído de caráter doutrinário, e cujos objetivos formativos são pedagógicos e não moralizantes e de transmissão de uma confissão religiosa específica, indica o reconhecimento de que “[...] interessa ao ER o conhecimento da religião como uma das dimensões constitutivas da vida humana, na qualidade de conteúdo que perpassa as esferas da vida privada e pública [...]” (RODRIGUES, 2017, p. 122). Neste sentido, a religião, além de crença e prática, constitui-se objeto central de um componente curricular, no qual interessa “[...] a região de atribuição de sentidos e o desdobramento desses sentidos no cotidiano das relações sociais, na modelagem das subjetividades e na constituição de identidades sociais” (RODRIGUES, 2017, p. 122).

O fato de a LDBEN preconizar o ER como parte integrante da formação básica do cidadão brasileiro, que deve respeitar a diversidade cultural e religiosa do Brasil, assim como desautoriza quaisquer formas de proselitismo religioso no contexto desse componente curricular, constitui-se um importante marcador dos limites da religião no espaço escolar. Neste sentido, nos termos da CF e da LDBEN, o ER trata do ensino *sobre* religião, em oposição ao ensino *de* religião na escola, que prevaleceu ao longo da maior parte da história do ER no Brasil marcado pela confessionalidade majoritariamente cristã católica.

A abordagem *sobre* religião no âmbito do componente curricular não tem como princípio confrontar, ou mesmo suplantar, a formação religiosa que as crianças e adolescentes recebem no âmbito privado. Isto porque, não se trata de “[...] evangelizar, catequizar e fomentar a espiritualidade do educando ou educanda, mas ensinar *sobre* as religiões, os lugares, as funções e os sentidos que ocupam e cumprem na história da humanidade [...]”. (RODRIGUES, 2017, p. 121).

²⁹ LDBEN - Lei nº 9475/97 (dá nova redação ao Art. 33 da Lei nº 9394/96): “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

A compreensão dessa dupla dimensão da religião não foi consenso imediato no âmbito das políticas públicas da União para os currículos escolares. Em virtude disso, o ER não teve oficializados seus Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) quando da homologação dos PCNs dos demais componentes curriculares entre os anos de 1997 e 1998. Foi somente em 2017, com a homologação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Fundamental³⁰, que o Ensino Religioso, na qualidade de componente curricular³¹, passa a ter um currículo definido nacionalmente, aos moldes de todos os demais componentes curriculares da educação básica, e não mais de forma isolada pelos sistemas de ensino estaduais.

Na BNCC, o ER reverbera a perspectiva plural e não proselitista expressa na LDBEN³² e tem, enfim, estabelecidas e regulamentadas as suas competências específicas, seus objetos de conhecimento e as habilidades a serem desenvolvidas no processo de construção de conhecimento, tendo assim o estudo *sobre* religião na escola reconhecido como parte da formação cidadã e dever do Estado. São seis as competências específicas para o Ensino Religioso segundo a BNCC:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.

³⁰ “[...] a BNCC constitui o documento que na atualidade melhor define e qualifica o lugar a tarefa do ERE no âmbito do currículo escolar. Ao compreender esse componente como conhecimento relevante para a formação cidadã, que resulta dos processos de produção humana ligados à história, ao pensamento humano e às tradições socioculturais, a BNCC aponta para um horizonte de conteúdos específicos que dizem respeito ao conhecimento sobre religião, finalmente, entendida como objeto de estudo e investigação”. (RODRIGUES, 2016, p. 57)

³¹ Estamos cientes do debate teórico em torno da classificação do Ensino Religioso na BNCC não apenas como componente curricular, mas também, como área de conhecimento. Todavia, para os fins deste texto, não abordamos tal discussão e consideramos, assim como nos referimos ao ER, como componente curricular.

³² “A Constituição Federal de 1988 (artigo 210) e a LDB nº 9.394/1996 (artigo 33, alterado pela Lei nº 9.475/1997) estabeleceram os princípios e os fundamentos que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do Ensino Religioso, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos”. (BRASIL, 2017, p. 433)

6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (BRASIL, 2017, p. 433).

Do ponto de vista da educação, um processo formativo que possibilite ao estudante e à estudante conhecer, compreender, valorizar, respeitar, reconhecer, cuidar, conviver, analisar, debater e problematizar, assinala que o pressuposto do ER na escola é pedagógico e visa à formação integral do educando e educanda. Nesse sentido, concluído o processo de formação escolar em nível fundamental, espera-se que tais jovens sejam capazes de, por exemplo, “compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida” presentes na sua realidade social, entendendo que tais competências não constituem disputa ou impedimento às crenças e práticas religiosas das quais eles e suas famílias possam ser adeptos.

Já da perspectiva da Ciência da Religião, a referência aos aspectos estruturantes das religiões, às linguagens da religião, à diversidade religiosa e cultural, à presença da religião no espaço público e sua relação com as demais esferas da cultura, bem como às tradições e discursos religiosos, e como estes forjam usos e costumes, também ratifica o objetivo não proselitista desta área de conhecimento que subsidia epistemológica e metodologicamente o ER. Nesse sentido, tal componente possui objetivos distintos da transmissão religiosa confessional em âmbito privado (família e Igrejas).

Todavia, reiteramos que tal distinção não se traduz em antagonismo ou mesmo incompatibilidade dos conhecimentos abordados no componente curricular com a pertença religiosa de cada educanda ou educando. Pelo contrário, o fato de caber ao ER o tratamento dos “conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção” (BRASIL, 2017, p. 432), assevera tanto o seu caráter e objetivo pedagógico, quanto uma não intencionalidade de educação da e/ou para a religiosidade das crianças e jovens em âmbito escolar. Dessa forma, o próprio atributo não proselitista do ER retira desse componente qualquer propósito ou finalidade de adesão a uma crença que possa

ser tida pelas famílias de quaisquer estudantes como incompatível com aquela preservada em âmbito privado.

Isso posto, percebemos que o ensino sobre religião na escola encontra-se em consonância com aquilo que está postulado pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, qual seja, o direito individual dos pais de educarem seus filhos em conformidade com as suas crenças religiosas e morais no âmbito privado, bem como o direito de todos os cidadãos e cidadãs receberem e veicularem livre e coletivamente conhecimentos, ideias e informações plurais e diversas no âmbito da esfera pública.

Ademais, entendemos que o fato de se ter um profissional específico habilitado para o exercício da docência do ER na educação básica, qual seja, o licenciado em Ciências da Religião³³, é também uma forma de garantir que o ensino sobre religião na escola salvguarde os direitos convencionais e constitucionais de liberdade de consciência e de religião. Isso porque

defende-se que Ciência da Religião, pautada em referenciais acadêmicos e científicos para estudo sobre a religião, pode fornecer instrumentos adequados e condizentes com a laicidade do Estado para o conhecimento sobre religião, pois se evita tanto abordagens reducionistas como posturas apoloéticas e proselitistas. A religião, nessa perspectiva, deixa de ser alvo de pregação ou de crítica apaixonada, para ser estudada como dimensão constituinte do humano. (PIEPER, 2017, p. 136-137).

Face ao estatuto da referida área de conhecimento, estabeleceu-se que o licenciado em Ciência da Religião é o profissional devidamente habilitado para abordar a religião nos espaços formais de educação de um ponto de vista não confessional e não proselitista, atendendo assim aos objetivos e finalidades pedagógicas do ER. Nesse sentido, assim como as outras áreas de conhecimento da educação básica e seus respectivos componentes curriculares reivindicam docentes devidamente habilitados em nível de licenciatura para a atuação na educação básica, também o ER exige a formação de professores licenciados em Ciência da Religião para o exercício da docência no ensino fundamental. Assim, o ensino sobre

³³ Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para licenciatura em Ciências da Religião (Resolução nº 5, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação) - Art. 2º “O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica”. (BRASIL, 2019)

religião na escola, esta concebida como um “espaço de aprendizagens, experiências pedagógicas, intercâmbios e diálogos permanentes” (BRASIL, 2017, p. 433), permite que a instituição cumpra o seu papel social de formação cidadã integral por meio do estudo e do “acolhimento das identidades culturais, religiosas ou não religiosas, na perspectiva da interculturalidade, direitos humanos e cultura de paz” (BRASIL, 2017, p. 433).

Consideramos que, tanto do ponto de vista dos direitos individuais e coletivos quanto dos objetivos formativos das instituições (família e escola) existe diferença, mas não sobreposição, entre a transmissão de valores e crenças religiosas pela família e o estudo sobre religião na escola. Desse modo, o que se tem parametrizado como abordagem sobre religião na escola? Isto é, como devem ser tratados os conhecimentos religiosos no ER? Segundo a BNCC,

com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida. No Ensino Fundamental, o Ensino Religioso adota a pesquisa e o diálogo como princípios mediadores e articuladores dos processos de observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes, visando o desenvolvimento de competências específicas. Dessa maneira, busca problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão. Por isso, a interculturalidade e a ética da alteridade constituem fundamentos teóricos e pedagógicos do Ensino Religioso, porque favorecem o reconhecimento e respeito às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida. (BRASIL, 2017, p. 433).

Dado que tais conhecimentos abordados de uma perspectiva não proselitista favorecem o reconhecimento e respeito às crenças, convicções e valores das diferentes culturas, somos do entendimento de que eles também preservam e garantem tanto o direito individual de crença, pertença e transmissão de valores das famílias a seus filhos e filhas, quanto o direito coletivo de liberdade de expressão, de ensinar e de aprender de cidadãos e cidadãs (na condição de docentes e discentes) e instituições de ensino.

Isso posto, observamos que o programa ESP e o projeto de lei 246/2019 que o institui, além de atentar contra direitos fundamentais consubstanciados pela

Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, constitui-se também um obstáculo para a efetivação de processos escolares de construção de conhecimento essenciais para a formação integral de sujeitos e sujeitas no Estado brasileiro, tais como aqueles pertinentes ao componente curricular ER.

Conclusão

Neste estudo, partimos de uma análise do programa “Escola sem Partido”, debruçando-nos sobre o argumento do mesmo de que a sua legitimidade, e conseqüente legalidade, apoia-se no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San Jose da Costa Rica. Para o ESP e o PL 246/2019 (art. 1º, § IX) que o institui, um dos princípios da educação brasileira deve ser o “direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, conforme assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Procuramos então demonstrar, por meio do conceito de religião, que o ESP parte de um entendimento restrito da religião, tomando-a apenas na perspectiva da pertença e adesão a uma confissão religiosa, assim como recorre ao dispositivo convencional supracitado de forma descontextualizada da integralidade do documento, incorrendo assim a um recurso equivocado ao mesmo na busca por legalizar o projeto no sistema educacional brasileiro.

Apontamos assim que tais opções feitas pelos idealizadores do ESP e pelos legisladores propositores do projeto lei desprezam o fato de que: 1. a religião, além de possuir uma perspectiva de crença e prática religiosa, constitui-se também como um aspecto da cultura. Por essa razão, a compreensão do humano e das relações entre as pessoas em sociedade passa, necessariamente, pela compreensão dos seus sistemas de crença e das determinações desses sistemas sobre a vida das mesmas no estar-junto coletivo; 2. a noção de religião propagada pelo ESP circunscreve-a ao âmbito privado, da pertença e da prática religiosa, desprezando assim a sua dimensão pública, onde a religião atravessa e é atravessada por relações sociais e institucionais.

Procuramos então indicar que o referido projeto constitui-se um obstáculo para o componente ER na escola básica na medida em que proíbe o tratamento da religião no espaço escolar, com base no entendimento equivocado de que um direito privado dos pais, conforme esclarecido pela análise, é extensivo também à esfera pública e, conseqüentemente, às instituições de ensino, especialmente as públicas. Reiteramos que, o desprezo pelo fato de que a religião, além de crença e prática, possui interfaces e intersecções com a política, o direito, a economia, a educação, enfim, todos os outros campos da cultura que compõem a esfera pública, acaba por desconsiderar o papel do conhecimento sobre a religião como componente da vida social e, por isso, essencial para a formação integral.

O sistema educacional brasileiro entende, reconhece e estabelece o ensino sobre religião em espaços formais de educação, tendo em vista que seu objetivo não é de catequização e formação religiosa, o que poderia estar em conflito com a transmissão de valores e crenças religiosas em âmbito familiar. Tal sistema, por sua vez, considera o conhecimento religioso necessário para a formação de cidadãos e cidadãos aptos a viver em uma sociedade que se quer justa, plural e democrática e tem no componente curricular ER

um aliado na compreensão e na função do ser humano diante dos desafios do seu tempo, pois centra sua prática na principal dificuldade humana: a capacidade de dialogar, escutar, compartilhar, respeitar e (re)conhecer o outro, os outros; sabendo que, sem o exercício da interculturalidade na educação, a mesma perderá sua função primordial de integradora de conhecimentos em prol da formação humana. (SANTOS, 2017, p. 62).

Assim, concluímos nesse estudo que, além da Convenção Americana de Direitos Humanos não oferecer o entendimento que requer o programa ESP, ela caminha na via inversa ao referido programa e seu respectivo projeto de lei. Por meio da análise das jurisprudências e dos dispositivos convencionais, indicamos que o recurso à Convenção, além de não fundamentar o ESP do ponto de vista do direito internacional e dos direitos humanos, acaba sim por salvaguardar, tanto no âmbito convencional quanto constitucional, o direito de pais dos alunos e alunas sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos e filhas no âmbito privado,

quanto a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de ensinar e aprender de docentes e discentes no espaço escolar, pautado pelo pluralismo de ideias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a Educação Básica**. 2017. Disponível em:

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 5/2018**: institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2019-pdf/105531-rcp005-18/file>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

CÂMARA, Jonatas; CÂMARA, Ana Lúcia Ferreira; LIMA, Maria José Costa; CÂMARA, Thiago Jonatas Ferreira. As políticas educacionais e a área de Ciências da Religião e Teologia no Brasil. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, v. 43, n. 2, p. 103-119, 2017. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp>. Acesso em: 6 set. 2020.

CARTA DE BANJUL. **Carta Africana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CAVALCANTI, Marcela Máximo. **A heteronormatividade como violação do direito humano à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151, p.76.

CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151.

CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, p.113;

CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54, p. 152.

CORTE IDH. **Caso Kimel Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008 Serie C No. 177, p. 57.

CORTE IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, p. 77.

CORTE IDH. **La Colegiación Obligatoria de Periodistas** (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5, p. 70.

ESPINOSA, Betty R. Solano; QUEIROZ, Felipe B. Campanuci. Breve análise sobre as redes do Escola sem Partido. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). **Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

Eur. Court H. R. **Caso Scharsach and News Verlagsgesellschaft v. Austria**, no. 39394/98, § 29.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Ciência da Religião aplicada ao Ensino Religioso. In: PASSOS, João Décio; USARSKI, Frank (org.). **Compêndio de Ciência da Religião**. São Paulo: Paulinas: Paulus, 2013. p. 603-614.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remi (org.). **Compêndio de Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017.

KRISTENSEN, Wiliam B. **The meaning of religion**: lectures in the phenomenology of religion. Trad. John B. Carman. The Hague: Martinus Nijhoff, 1960.

MACEDO, Elizabeth. As demandas conservadoras do movimento Escola sem Partido e a Base Nacional Comum Curricular. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 139, p. 507-524, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v38n139/1678-4626-es-38-139-00507>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”: Escola sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.25163>. Acesso em: 21 nov. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas/UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro**. 2004. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002277/227762por.pdf>. Acesso em: 1 de nov. 2018.

PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso**: construção de uma proposta. São Paulo: Paulinas, 2007.

PENNA, Fernando de Araújo. O discurso reacionário de defesa do projeto “Escola sem Partido”. **Revista Quaestio**, Sorocaba, v. 20, n. 3, p. 567-581, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22483/2177-5796.2018v20n3p567-581>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PIEPER, Frederico. Ciência(s) da(s) Religião(ões). In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remi (org.). **Compêndio de Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 131-139.

PROJETO DE LEI 246/2019 (apensado ao PL 876/2015). **Institui o “Programa Escola sem Partido”**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=56C817F542F71EF400153F1F4F7BF7C2.proposicoesWebExterno1?codteor=1707037&filename=PL+246/2019. Acesso em: 15 fev. 2019.

RODRIGUES, Elisa. Ensino Religioso e área de conhecimento. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remi (org.). **Compêndio de Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 117-130.

RODRIGUES, Elisa. Fundamentos teóricos e epistemológicos para a docência em Ensino Religioso: uma proposta em construção. In: GOMES, Eunice Simões Lins; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (org.). **Ensino Religioso**: religião e cultura. João Pessoa: Editora UFPB, 2016. p. 52-66.

RODRIGUES, Elisa. Questões epistemológicas do Ensino Religioso: uma proposta a partir da Ciência da Religião. **Interações**, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 230-241, 2013.

SANTOS, Rodrigo Oliveira dos. Movimento institucional das pessoas favoráveis e contrárias ao Ensino Religioso. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remi (org.). **Compêndio de Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 50-62.

SOUZA, Andréa Silveira de. Religião e educação: as marcas do fundamentalismo religioso no programa Escola sem Partido. **Religare**, João Pessoa, v. 16, n. 1, p. 9-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/view/42473/29254>. Acesso em: 10 jan. 2020.

TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.